



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340012**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016859-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados FLAVIA ARAUJO FABRICIO (POR CURADOR) e VERA LÚCIA PESSOA DE ARAÚJO FABRÍCIO (CURADOR(A)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2016859.86.2025.8.26.0000  
AÇÃO : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1020493.11.2024.8.26.0011  
AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO  
SAÚDE  
AGRAVADOS: FLAVIA ARAÚJO FABRÍCIO E OUTRO

**VOTO nº 49698**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA – *HOME CARE* E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RELATÓRIO MÉDICO INDICANDO A NECESSIDADE DO ACOMPANHAMENTO DIÁRIO DA PACIENTE EM FUNÇÕES QUE SOMENTE PODEM SER REALIZADAS POR PROFISSIONAL HABILITADO – MEDICAMENTOS E DEMAIS ITENS QUE DECORREM DO ATENDIMENTO “HOME CARE” E DEVEM SER CUSTEADAS PELA OPERADORA TAL COMO OCORREM NAS INTERNAÇÕES HOSPITALARES - PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RISCO À EFETIVIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL VERIFICADA – ADEMAIS, A URGÊNCIA DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA DO BEM JURÍDICO TUTELADO – MEDIDA REVERSÍVEL, POR MEIO DE CONVERSÃO EM RESSARCIMENTO POR PERDAS E DANOS - QUESTÕES DE MÉRITO QUE SERÃO ANALISADAS APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, deferiu a antecipação de tutela postulada pelo autor para determinar que a parte ré forneça tratamento domiciliar, nos moldes prescritos, inclusive materiais e medicamentos necessários, sendo eles: CICLOBENZAPRINA 10 mg (30 comprimidos ao mês); CARBAMAZEPINA 200mg (112 comprimidos ao mês); FENOBARBITAL 100mg (30 comprimidos por mês);

CETOCONAZOL 3 tubos por mês, no prazo de dez dias, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a quinze dias multa.

Sustenta a agravante, em suma, que não praticou qualquer conduta abusiva ou inadequada, pois sua negativa se baseia no contrato de prestação de serviços de saúde firmados entre as partes, que exclui expressamente a cobertura de qualquer tipo de atendimento domiciliar. Afirma que os familiares da agravada se recusaram a submeter a beneficiária à avaliação e instalação do atendimento pela empresa AssistCare, prestador enviada pela Sul América, motivo pelo qual não há que se falar em pagamento de multa. Diz que não há um laudo médico justificando a exigência de enfermagem por 12 horas ao dia, ressaltando que acompanhante ou cuidador não possui cobertura contratual. Aponta a necessidade de realização de perícia antes da análise do pedido liminar. Outrossim, alega que o contrato não prevê o custeio de cadeia de rodas e adaptáveis, fralda, medicamentos, equipamentos, ambulância e itens de higiene pessoal. Diz que a beneficiária não esteve internada em nenhum hospital da rede, recentemente, que pudesse justificar eventual continuidade dos cuidados em casa. Conclui que não foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela de urgência. Pede a suspensão dos efeitos da decisão agravada em caráter liminar e, ao final, pleiteia o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento

nos moldes do artigo 932, inciso IV, alínea a, do referido códex.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Na espécie dos autos, vislumbra-se a probabilidade do direito invocado pelo autor, à medida que é incontroversa a relação contratual estabelecida entre as partes e a existência de cobertura contratual para a enfermidade.

Ademais, o diagnóstico da doença ( paralisia cerebral e escoliose estruturada com obliquidade pélvica) a indicação do tratamento em regime domiciliar foram atestados por profissional habilitado, diante da necessidade de acompanhamento técnico diário, para manutenção dos sinais vitais da paciente e demais cuidados que somente pode ser prestado por profissional devidamente habilitado,

não se confundindo, portanto, com o mero cuidados.

Destarte, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo está mais do que evidente na medida, quer seja pela própria natureza do direito envolvido (vida e saúde), quer seja pelo tratamento almejado.

As questões contratuais e legais suscitadas se confundem com o mérito da ação principal e serão analisadas após o devido processo legal.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Pelas razões expostas, mantenho a decisão agravada e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**  
**Relator**